



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-01383/08**

*Prestação de Contas de Convênios – Projeto Cooperar e (Convênio nº 0523/00); Município de Princesa Isabel – Infraestrutura: eletrificação rural - Prestação de contas ao Concedente apresentada de forma incompleta – Instauração de Tomada de Contas Especial – Omissão do gestor na apresentação de documentação probatória. Comprovação da execução da obra. **Regularidade com ressalvas do convênio. Recomendação.***

### ACÓRDÃO AC1-TC -0157 /16

#### RELATÓRIO

*Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da prestação de contas incompleta do Convênio nº 0523/00, apresentada pela Associação Comunitária de Entre Montes (Conveniente), destinatária dos recursos, localizada no Município de Princesa Isabel (PB). O pacto, constituído no âmbito do Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR –, possuiu as seguintes características:*

**Número do Convênio:** 0523/00 – celebrado em 29/06/2000.

- **Objeto:** Construção de sistema de eletrificação rural.
- **Concedente:** Projeto Cooperar.
- **Conveniente:** Associação Comunitária de Entre Montes, representada pelo então Presidente, o senhor José Pereira Diniz.
- **Valor inicial do Convênio:** R\$ 48.540,34 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).

**Termo Aditivo:** celebrado em 01/12/2001 (fls. 13/15).

- **Objeto:** realização de novos serviços e correção de preços.

*Do valor original do convênio (R\$ 48.540,34), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – participou com R\$ 36.405,26, correspondendo a 75% do ajuste, cabendo ao Tesouro Estadual o aporte de R\$ 7.281,05, equivalente a 15% do montante integral, enquanto à Associação Comunitária de Entre Montes incumbiu o aporte do complemento de 10% (R\$ 4.854,03), na forma de recursos próprios, mão de obra ou materiais. Em 01/12/2001, foi formalizado termo aditivo entre as partes, de modo a promover a equalização de preços, bem como possibilitar a realização de novos serviços.*

*Por meio do Ofício nº 020/08 GC (fl. 04), foi encaminhada documentação relativa à prestação de contas a esta Corte. Não obstante, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar resolveu constituir, por meio da Portaria nº 009/2004, de 05/03/2004, comissão para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a examinar a regularidade da execução de obras pactuadas em diversos convênios, entre os quais o 0523/00. A conclusão dos trabalhos, materializada no relatório final da tomada de contas especial (fl. 27), apontou a ausência de uma série de documentos, tais como recibos, cópias de cheques, extratos, comprovantes de recolhimento tributário, ART assinada por profissional de engenharia, entre outros.*

*Após remessa a esta Corte de Contas, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Instrução que, por meio do Relatório DECOP/DICOP nº 22/11 (fls.39/41), sugeriu a notificação do responsável pela Associação, de modo a que comprovasse a utilização de recursos da ordem de R\$ 62.081,79.*

Ante o encaminhamento proposto pela Auditoria, o Parquet Especial, por meio de uma cota (fls. 45/46), ressaltou a necessidade de esclarecimentos sobre a quantificação do valor pago pelo conveniado e o estágio de execução da obra. Em novo trânsito pela Auditoria, o feito recebeu o relatório técnico DECOP/DICOP n° 110/14 (fls. 59/61), que asseverou o pleno funcionamento do sistema de eletrificação, objeto do convênio. A despeito da finalização do projeto, cujo custo nominal apurado foi de R\$ 43.686,31, o Órgão de Instrução reforçou a permanência das mesmas falhas listadas na inaugural, razão que fundamentou seu entendimento pela irregularidade do convênio.

De volta ao Ministério Público de Contas, o processo recebeu o Parecer n° 018620/15 (fls. 64/67), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. Muito embora a peça tenha aludido à ausência de documentação probatória, eiva intitulada como “falha meramente formal”, nela o Parquet houve por bem em ressaltar o longo interregno entre a execução da obra e a fiscalização (quinze anos), bem como a ausência de indícios que levassem à conclusão de eventual malversação de recursos públicos. Ademais, a plena atividade da obra objeto do convênio comprova a regularidade dos recursos repassados. No desfecho, assim se pronunciou o Órgão Ministerial:

*Nesta esteira, restando comprovada a execução do convênio firmado, com a efetiva conclusão da obra, o Parquet manifesta-se pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do convênio em análise, com a aplicação de multa ao senhor José Pereira Diniz, presidente da associação responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes. Da exegese do conceito precitado, extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando a consecução de interesse mútuo.*

*Ao repassar recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.*

*Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do conveniente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8° da LOTCE/PB.*

*Como se extrai das conclusões da instrução, semelhantes àquelas hauridas do processo de tomada de contas especial, o representante da Associação Comunitária Entre Montes descuidou-se das obrigações impostas por força da celebração do convênio. Praticamente não foram identificados comprovantes da aplicação dos repasses financeiros. Todavia, como bem observou o Órgão Ministerial, a Auditoria asseverou a conclusão da obra em tela e, por conseguinte, a concretização do pacto conveniado, cuja formalização, vale ressaltar, ocorreu há mais de quinze anos. Deste modo, não obstante a constatação de irregularidades quanto à forma da apresentação das contas, os recursos públicos foram devidamente aplicados, o que afasta terminantemente a hipótese de dano ao erário.*

*Expostos os fatos, voto em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas do convênio em tela, devendo ser cominada multa pecuniária pessoal ao senhor José Pereira Diniz, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 22,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB)<sup>1</sup>. Recomende-se ao atual Coordenador do Projeto Cooperar evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.*

---

<sup>1</sup> Valor da UFR/PB relativa a fevereiro/2016: 43,50.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01383/08, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 0523/00, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Associação Comunitária Entre montes.
- II. **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Pereira Diniz, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 22,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário..
- III. **Recomendar** ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 4 de Fevereiro de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO